



Decisão Monocrática 00703/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04522/2020-9, 03277/2018-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio TC nº 00024/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03277/2018-8** (Prestação de Contas Anual de Ordenador), que recomendou ao Legislativo Municipal de Mimoso do Sul à aprovação das contas, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Júnior, relativas ao exercício de 2017, conforme a seguinte deliberação do Colegiado da 1ª Câmara, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Mimoso do Sul **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, sob responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Junior, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 132, inciso I, da Resolução TC 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.
 - 1.2. **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;
 - 1.3. **Arquivar** os autos, após trâmites legais.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Rodrigo Coelho do Carmo e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.
- (...)

O recorrente, em síntese, almeja que seja conhecido e dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o v. Parecer Prévio atacado, passando a constar a proposta de rejeição das contas do Sr. Ângelo Guarçoni Júnior, relativas ao exercício de 2017, considerando a manutenção e a gravidade da irregularidade “2.2 Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários (item 3.5.1 do RT 273/2018 e 2.6 da ITC 709/2019)”, bem como expedição de determinação, e não recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.



**DECISÃO:****1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **14/09/2020**, sendo que a ciência do Parecer Prévio recorrido ao *Parquet* de Contas, ocorreu em **16/07/2020**.

Assim, conforme o teor do Despacho 32.245/2020-5, **o vencimento para interposição de recurso ocorreu em 14/09/2020**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396³, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC nº 00024/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03277/2018-8** (Prestação de Contas Anual de Ordenador), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.





A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁵, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁶, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Ângelo Guarçoni Júnior**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁷, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁴ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁵ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁶ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁷ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

